



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16095.000034/2008-98
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.796 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente MB MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1999 a 31/12/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAR GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES. ART. 32, IV, PARÁGRAFO 6º. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL. OBSCURIDADE NO LANÇAMENTO QUANTO A BASE DE CÁLCULO APURADA PELA FISCALIZAÇÃO.

O auto de infração deve ser revestido de todas as formalidades legais, bem como contar as informações necessárias para que o contribuinte identifique a matéria tributável bem como a base de cálculo das contribuições previdenciárias sob exigência.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, em preliminar: por unanimidade de votos, em reconhecer a decadência do período até 11/2002, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. No Mérito: por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a nulidade por vício material.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Jhonatas Ribeiro da Silva, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Elfás Cavalcante Lustosa Aragão Elvas.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-23.804 – 11ª Turma da DRJ/SP1, fls. 65/76, que julgou totalmente improcedente a impugnação apresentada para manter em parte o crédito tributário consubstanciado no DEBCAD 37.035.447-8, referente ao período de 09/1999 a 12/2006, no valor de R\$ 3.644,75 (três mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos).

A presente autuação almeja o pagamento de multa em razão de a empresa ter apresentado ao GFIP – Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, nos termos do **art. 32, IV, parágrafo 6º** da Lei 8.212/91.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou a autuação fiscal em epígrafe por meio do instrumento de fls. 56/57.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos do então impugnante, a 11ª Turma da Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento em São Paulo, prolatou o acórdão 16-23.804, de fls. 65/76, a qual julgou **improcedente a impugnação** ofertada para manter em parte o crédito tributário, conforme ementa a seguir transcrita.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período: 01/09/1999 a 31/12/2006

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE. STF.

Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Súmula Vinculante n.º 8, publicada no Diário Oficial da União em 20/06/2008, o lapso de tempo de que dispõe a Secretaria da Receita Federal do Brasil para constituir os créditos tributários será regido pelo Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66)

Tratando-se de Auto de Infração lavrado em razão do descumprimento de obrigação acessória, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES

AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária.

MULTA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

O cálculo para aplicação da penalidade mais benéfica ao contribuinte deverá ser efetuado no momento do pagamento, parcelamento ou execução do crédito, comparando-se a legislação vigente à época da infração com os termos da Lei n.º 11.941/2009

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

A DRJ reconheceu a decadência para o presente caso, tendo, no entanto, aplicado o art. 173, I, do CTN sob o argumento de que se tratava no caso de obrigação acessória, dessa forma, reconheceu a decadência parcial do período de 02/1999 a 11/2001.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformada, a recorrente, MB MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário contestou a autuação fiscal em epígrafe por meio de instrumento de fls. 79/82., requerendo a reforma do Acórdão da DRJ, utilizando-se, para tanto, argumentando que as infrações não foram cometidas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fl.103, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

PRELIMINARMENTE DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR FALTA DE CLAREZA

Analisando o relatório fiscal da autuação, as únicas informações que estão presentes é de que ficou constatado que os valores declarados em GFIP divergem dos valores encontrados em contabilidade e que serviriam de base de cálculo para contribuição previdenciária.

Ocorre que a autoridade fiscal em momento algum informa sobre quais valores constantes nas folhas de pagamento não se ofereceu a tributação, nem especifica as inconsistências verificadas, o que caracteriza o cerceamento do direito de defesa. Nesse sentido, colaciona-se abaixo precedente desta Segunda Seção de Julgamento, *in verbis*:

Processo Administrativo Fiscal Data do fato gerador: 26/12/2007 IDENTIFICAÇÃO DOS FATOS GERADORES OMISSOS - NECESSÁRIA CORRESPONDÊNCIA COM A NFLD LAVRADA DURANTE O MESMO PROCEDIMENTO - NULIDADE DO PROCEDIMENTO SE ENSEJAR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O auto de infração deve conter todas as informações pertinentes ao amplo exercício do direito de defesa, ou caso, tenha sido lavrado em ato contíguo a emissão da NFLD, tenha no mesmo a indicação de quais documentos possuem correlação, e que os valores lançados no AI de obrigação acessória correspondam exatamente aos lançados na obrigação principal. RELATÓRIO FISCAL DO LANÇAMENTO. ERRO NA DESCRIÇÃO DO FATO GERADOR. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE. É nulo, por vício material, o lançamento, cujo Relatório Fiscal descreve erroneamente os fatos geradores e as bases de cálculo que motivaram a lavratura. Recursos de Ofício Negado e Voluntário Não Conhecido. (CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF - Segunda Seção, MATÉRIA: AUTO DE INFRAÇÃO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA OMISSÃO EM GFIP, ACÓRDÃO: 2401-002.869)

Diante do exposto, constatada a pobreza de informações necessárias que deveriam ter sido prestadas ao contribuinte para identificação dos equívocos no preenchimento das GFIPS, não sendo suficiente o DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO DA MULTA, fls. 46/48, tem-se por presente o cerceamento do direito de defesa com a consequente declaração de nulidade por vício material do presente auto de infração.

DA DECADÊNCIA

O presente processo envolve erros de lançamento na GFIP no período de 09/1999 a 01/2007, fl. 46, e o contribuinte foi intimado da presente autuação pessoalmente em 18/12/2007, conforme fl. 01.

A DRJ chegou a apreciar a decadência para o presente caso, tendo, no entanto, aplicado o art. 173, I, do CTN sob o argumento de que se tratava no caso de obrigação acessória, dessa forma, reconheceu a decadência parcial do período de 02/1999 a 11/2001.

No entanto, entendo de forma diversa.

A presente multa por descumprimento de obrigação acessória possui suporte fático o fato de o contribuinte informar mensalmente os fatos geradores de obrigação principal de contribuição previdenciária.

Dessa forma, uma vez constatada a decadência da contribuição previdenciária – obrigação principal, a presente obrigação acessória perde seu suporte fático, uma vez que a decadência extingue o crédito a mesma sorte deve caber à obrigação acessória.

Repita-se, não se trata de mera obrigação de assessoramento da administração, como seria a multa por deixar de lançar em títulos próprios, ou deixar de apresentar documento à fiscalização, mas sim, um fato contínuo e periódico intimamente ligado à obrigação principal.

Dessa forma, entendo que deva ser aplicado art. 150, parágrafo 4º do CTN, declarando-se a decadência do período até 11/2002.

CONCLUSÃO

Do exposto, conheço o Recurso Voluntário para, preliminarmente, reconhecer a decadência, nos termos do art. 150, parágrafo 4º do CTN, do período até 11/2002 e, no mérito, dar-lhe provimento.

Marcelo Magalhães Peixoto.